



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
diasugolini@bol.com.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Ante o falecimento do credor **LUIZ BRAZ DA SILVA**, foi requerida habilitação dos herdeiros na seq. 11.620.

Na seq. 11.624, **BANCO TRICURY S.A.** opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a recuperação judicial (seq. 11.338) alegando que a decisão encontra-se viciada de omissão e contradição.

Petitório de habilitação retardatária de crédito (seq. 11.635).

A **UNIÃO** se manifestou na seq. 11.644 informando ter havido exame final da proposta e da documentação enviada nos termos da Lei 13.988/20, com a conclusão definitiva pelo arquivamento do pedido, devendo ser dado andamento aos trâmites de alienação da UPI - UNIÃO previsto no plano de recuperação judicial.

Pedido de cadastramento nos autos (seq. 11.645, 11.648).

Informação da interposição de agravo de instrumento (seq. 11.812).

As recuperandas opuseram embargos de declaração na seq. 11.821 em face da decisão homologatória.

Na seq. 11.822, as recuperandas trouxeram as minutas dos editais.

O **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, na seq. 11.823, requereu a certificação do decurso do prazo de impugnação e a expedição da carta de arrematação.

Os autos vieram conclusos.

2. Ciente da interposição de recursos. Em que pese as razões apresentadas, **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conferi nos autos do recurso n. 0008038-48.2021.8.16.0000, em apenso, que não foi requerida nem deferida concessão de efeito suspensivo. Sendo assim, dou prosseguimento.

4. Contra a decisão da seq. 11.338.1, foram opostos embargos de declaração pelo **BANCO TRICURY S.A.** e pelas recuperandas.



O **BANCO TRICURY S.A.** sustenta haver omissão e contradição nos seguintes pontos: a) efetivo favorecimento do Banco BTG no plano, sendo o único que teve deságio de 25%, enquanto os demais foi de 80%; b) o Banco BTG era o único credor com capacidade para adquirir a UPI ESMAGADORA; c) o voto é abusivo quando vai de encontro com o espírito da Lei 11.101/2005, que é o equilíbrio entre a função social de soerguimento da sociedade e a satisfação dos credores; d) o espírito da Lei 11.101/2005 não é cumprido quando um credor é beneficiado em detrimento dos demais; e) o crédito do Banco BTG é essencial para a aprovação do plano, correspondendo a 48% dos créditos quirografários; f) que a alienação em dinheiro da UPI ESMAGADORA seria suficiente para o pagamento de grande parte dos credores quirografários; g) que inexistente controvérsia acerca do arrendamento da UPI de Cuiabá pela Root Brasil; h) que é suspeito que a empresa, criada para atuar na área do agronegócio, adquiriu crédito de instituição financeira nesta recuperação judicial; i) que os votos do Banco BTG e Root Brasil somam cerca de 57% dos créditos.

As recuperandas alegaram omissão das circunstâncias fáticas e negociais que deram ensejo à redação da cláusula 4.1, notadamente a intensa negociação e aceitação dos trabalhadores sobre a quitação das dívidas, e omissão de fundamentação quanto ao afastamento da cláusula 10, que trata da suspensão das execuções perante os coobrigados, por não se confundir com remissão de dívida.

4.1 Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tendo suas hipóteses taxativamente elencadas.

Conheço de ambos os embargos, pois tempestivos.

4.2 Quanto ao mérito, **os embargos de declaração do BANCO TRICURY S.A. não merecem provimento**, demonstrando, em verdade, mero descontentamento com o mérito da decisão que não reconheceu a existência de voto abusivo.

O banco embargante reiterou fatos apreciados e conhecidos na decisão recorrida pretendendo fosse dada outra interpretação que melhor lhe apetecesse.

A decisão embargada avaliou todos os entornos apresentados (que o BTG seria o único beneficiado e que poderia adquirir a UPI com seu crédito, que representava grande parte da votação para aprovação, que supostamente houve tratamento privilegiado, que a ROOTS era arrendatária da devedora, enfim) e que foram repetidos nos embargos de declaração. A conclusão desde juízo foi apenas diversa do que entendia o embargante.

Reforçando a decisão embargada, a boa-fé presumida é critério hermenêutico basilar dos negócios jurídicos, devendo eventuais ilícitos serem cabalmente demonstrados, o que não ocorreu na espécie.

O fato de o Banco BTG ser o único credor que pudesse arrematar a UTI ESMAGADORA não presume conluio, má-fé entre a instituição financeira e o grupo em recuperação judicial, nem dolo para fins de prática de atos voltados a prejudicar credores.



Pelo mesmo motivo, não se supõe viciado o voto da R00TS BRASIL que, por exemplo, ter razão agropecuária e concorrer como cessionário de um crédito bancário nestes autos, atuando em atividade diversa.

Isto é, não ficou comprovado que os mencionados credores (em conjunto com os devedores) maliciosamente utilizaram-se do poder econômico e influência na classe de quirografários para manipular o quórum e prejudicar os demais credores.

Na realidade, o contexto dos autos evidencia que o modificativo final do plano de recuperação judicial é produto de inúmeras e legítimas negociações que englobaram todas as classes, por vários meses, devendo ser respeitada a decisão assemblar.

Isto posto, tem-se que a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer omissão ou contradição, nos termos do que foi apresentado pelo banco embargante, que autorize a modificação da decisão através destes aclaratórios.

Demonstra-se, portanto, somente o inconformismo do recorrente com a decisão do juízo, além da intenção em rediscutir a matéria, propósito para o qual os aclaratórios são via inadequada.

Aliás:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA HIPÓTESE DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO JULGADO - VÍCIO NÃO CONSTATADO - EDIÇÃO DA SÚMULA 80- OE TJPR QUE CORROBORA A TESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 12ª C.Cível - EDC - 1641221-8/01 - Cianorte - Rel.: Desembargador Marques Cury - Unânime - J. 26.06.2019).

4.2.1 Em razão do exposto, nego provimento aos embargos de declaração de BANCO TRICURY S.A..

4.3 O mérito dos aclaratórios das recuperandas cinge na omissão das circunstâncias fáticas e negociais que deram ensejo à redação da cláusula 4.1, notadamente a intensa negociação e aceitação dos trabalhadores sobre a quitação das dívidas, e omissão de fundamentação quanto ao afastamento da cláusula 10, que trata da suspensão das execuções perante os coobrigados, por não se confundir com remissão de dívida.

4.3.1 Sem razão os embargantes com relação à omissão do item 1 da seq. 11.821.1.

A decisão embargada (item 4.2, seq. 11.338.1) foi suficientemente clara no sentido de que a ressalva dada se devia à infração frontal à artigo de lei de aplicação cogente sob qual não admite negociação. Houve, pois, mero juízo de legalidade sobre a cláusula.



Os aspectos ventilados nos embargos expressem insurgência quanto ao conteúdo do decidido, não prestando os embargos de declaração para reanálise e modificação.

4.3.2 Por outro lado, **têm razão os embargantes quanto a existência de vício no item 4.6 da decisão embargada**, estando a decisão omissa de fundamentação com relação a justificativa das ressalvas na cláusula 10.

Passo a suprir o ponto omissor.

A cláusula 10 - Das suspensões das ações e execuções dos créditos originários dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários assim dispõe: "**Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários** (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), **em face das RECUPERANDAS e de seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação conforme art. 59 da LRF, [...]**".

Da detida análise das cláusulas, extrai-se, em outras linhas, que a homologação judicial, e consequente novação das dívidas, implicaria desde logo na suspensão de todas as execuções movidas contra as recuperandas, independentemente de estarem em litisconsórcio com demais coobrigados, avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários.

Realmente não há ilegalidade na convenção da suspensão das execuções movidas contra as recuperandas.

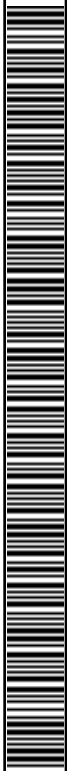
Porém, a suspensão indiscriminada das demandas inclusive contra credores com garantias pessoais, deve ser ressalvada para aqueles que delas se opuseram.

A cláusula 10, aprovada em maioria, suprime, ainda que temporariamente, com a homologação judicial, o exercício dos direitos e privilégios de credores com garantia pessoal - o que vai de encontro à previsão do §1º do art. 49 da LRF: "*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

A novação prevista com efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada no Código Civil. Via de regra, não é dado o mesmo tratamento das recuperandas aos coobrigados, como a suspensão das execuções na pendência do cumprimento do plano de recuperação judicial, **exceto** por expressa concordância do credor.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO



EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 677043 SP 2015/0055749-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. Tratando-se de dívida da empresa em recuperação direcionada a coobrigado não há suspensão da execução em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 190790 SP 2012/0123673-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2015)

Destarte, do plano ressalva-se que não pode ser oposta a cláusula 10 aos credores que votaram contrariamente, àqueles que se abstiveram, e àqueles que se ausentaram, não havendo para estes a suspensão das execuções contra credores que detenham direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.3.2 Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelas recuperandas, e dou-lhes parcial provimento para suprir a omissão, nos termos da fundamentação *retro*.

4.4 No mais, mantém-se a decisão como lançada.

5. Em atenção ao cumprimento do plano de recuperação judicial, com relação ao pagamento do credor da Classe II, foi prevista a promoção de certame judicial por propostas fechadas para alienação da **UPI UNIÃO**, constituída por imóvel rural, descrito no item 4.2.2.1, seq. 9.638.3.

5.1 Para tanto, **designo audiência pública virtual** para abertura dos envelopes para **8 de abril de 2021** (quinta-feira) às 10:30. A audiência já está incluída em pauta.

5.2 A audiência se realizará na mesma data e hora previstos para o certame da UPI TRABALHISTA, sendo certo que o certame da UPI UNIÃO sucederá o término das atividades do certame UPI TRABALHISTA.

5.3 A escrivania do juízo **certificará** nestes autos do processo eletrônico (PROJUDI) os dados da videoconferência e link de acesso ao sistema, cabendo aos interessados acessarem os autos para obter as informações necessárias à videoconferência, sendo desnecessária nova intimação. A transmissão será gravada e a mídia será juntada nos autos, assim como o teor das propostas, que serão digitalizadas.

5.4 Com relação ao edital, antes da publicação, devem ser realizadas as seguintes retificações:

(i) Incluir a recuperanda DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI na qualificação;

(ii) Substituir a plataforma pela qual será realizada a audiência. Ao invés de Cisco Webex, será pelo Microsoft Teams, adotado pelo TJPR.

(iii) Incluir detalhamento de todas as fazendas e matrículas, incluindo área, entre outros, na forma do art. 887, §2º do CPC.

5.4.1 Concedo prazo de 3 (três dias) para as recuperandas apresentarem as adequações nos editais pendentes (UPI TRABALHISTA e UNIÃO). As diretrizes do item anterior se aplicam igualmente ao edital da UPI TRABALHISTA, merecendo retificação nos mesmos termos.

5.5 Apresentadas as minutas, **publiquem-se** no DJE e em jornal de grande circulação, os editais de alienação da UPI UNIÃO e UPI TRABALHISTA, conforme disposições do plano.

Em que pese o requerimento da recuperanda em dispensar a publicação em jornais, em atenção à nova redação do art. 191 da LRF, recentemente alterado, o plano homologado previu detalhadamente a forma de realização da alienação, incluindo a publicação em jornal de grande circulação.

De todo modo, determino seja publicado o edital também no sítio eletrônico próprio da Administradora Judicial dedicado à recuperação judicial.



5.6 As publicações deverão ser realizadas até o dia 8 de março de 2020.

5.7 O Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimados pessoalmente, se possível por meio eletrônico, da expedição dos editais de alienação (§7º, art. 142, LRF).

6. Em que pese determinação na decisão *retro*, a princípio, lavre-se o competente auto de arrematação da UPI ESMAGADORA, na forma do art. 903 do NCPC.

A decisão de homologação e a ata da audiência virtual de abertura das propostas (seq. 9.617, 9.616) não suprem a formalidade do ato, sendo necessária a lavratura do referido auto antes da expedição da carta de arrematação.

6.1 Depois de lavrado o auto, e decorrido o prazo de 48h das intimações sem impugnações, expeçam-se a carta de arrematação e a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse em favor do arrematante.

7. Às recuperandas e Administradora Judicial para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de herdeiros de **LUIZ BRAZ DA SILVA** na seq. 11.620, no prazo de 15 (quinze) dias.

7.1 Havendo concordância de ambas, defiro desde já a habilitação, devendo ser retificada a autuação independentemente de nova decisão, tal qual requerida na seq. 11.620.

8. Neste momento processual, a pretensão dos credores concursais (ou seja, exclusivamente os credores sujeitos à recuperação cf. art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em incluir tardiamente o crédito no quadro geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de habilitação retardatária** (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, enfim. O protocolo de pedido nos autos da recuperação judicial não é a via correta para tanto. Indefiro os pedidos.

Com relação aos credores **EUNICE ESTEVAM FAGUNDES, ERDIVAN DA SILVA, e ANTONIO CARLOS FAGUNDES**, ainda é necessário verificar eventual sujeição dos créditos ao acordo de pagamento dos créditos extraconcursais nos autos n. 0003196-83.2020.8.16.0089, em apenso e em trâmite nesta mesma Vara Judicial.

9. Habilitem-se, ou sendo o caso, retifiquem-se os cadastros nos autos, como requerido (seq. 11.645, 11.648).



10. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

